



Processo: 2019/1530

Data Abertura.....: 30/07/2019 Hora Abertura: 15:10:56 Data Previsão:14/08/2019 Número de Páginas: 1
Tipo de Processo...: 161 Impugnação de Empresa em Licitação
Tipo de Solicitação: 1 Solicitação
Atendente.....: Simoni Dezordi Novelli

REQUERENTE

Contribuinte: 9630-REFERÊNCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 10.655.901/0001-75
Endereço....: ANTONIO TIRELLO 67 TERREO/TRIANGUL Bairro...: CENTRO
Cidade.....: Erechim - RS CEP.....: 99.700-000 Telefone:
E-Mail.....: Celular:

INTERESSADO

Contribuinte: 9630-REFERÊNCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA CNPJ/CPF: 10.655.901/0001-75
Endereço....: ANTONIO TIRELLO 67 TERREO/TRIANGUL Bairro...: CENTRO
Cidade.....: Erechim - RS CEP.....: 99.700-000 Telefone:
E-Mail.....: Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: Impugnação referente a concorrência pública nº 1/2019.
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 3CDD7E

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 30/07/2019

DESTINO

Orgão....: 2 GABINETE DO PREFEITO
Setor....: 1 Poder Executivo
Seção....:
Funcionário: 1642 EDSON LUIZ ROSSATTO

REFERÊNCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA
REQUERENTE

Simoni Dezordi Novelli
ATENDENTE

Arquive-se em: ___/___/___
Visto: _____

999742545
(contato)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃO/RS

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2019

*A Comissão
Ano de e Nov/2019
30/07/19*

[Assinatura]
Eduardo Luiz Rosatto
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal Sertão

REFERENCIA OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ N° 10.655.901/0001-75, com sede na Rua Antonio Tirello, n° 67, bairro Triangulo, Erechim/RS, empresa atuante no ramo do objeto licitatório e interessada em participar da licitação em epígrafe, nos termos da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1 Das Exigências da Qualificação Econômica Financeira

A impugnante é uma empresa voltada ao Ramo da Construção Civil, sendo suas atividades ligadas, em grande parte, às contratações efetivas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios.

Desta forma, visando à participação no processo Licitatório Concorrência Pública n° 1/2019, junto ao Município de Sertão/RS, cujo objeto é a **“Execução de obras e serviços de engenharia em regime de empreitada global (fornecimento de materiais e serviços) para continuidade/execução de escola – espaço educativo com 12 (doze) salas e quadra esportiva”**, conforme especificado no objeto do edital.

Entretanto, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe, subscrito por Vossa Senhoria, apresentou o seguinte equívoco quando da apresentação das exigências para **qualificação econômica financeira** dos interessados, em específico item 3.3.4, letra “d”, relativo à demonstração de saúde financeira da empresa, assim especificado:

(...)

Prova de qualificação econômica - financeira da empresa, se dará através da apresentação dos índices de liquidez abaixo, acompanhado de demonstrações contábeis extraídas do balanço do último exercício financeiro que os comprovem:

- Grau de Endividamento: **PC+ELP**
AT

OBS: Será considerada **inabilitada** a empresa cujo “Grau de Endividamento” for superior a **0,50 (zero vírgula cinquenta)**.

No entender da impugnante, atuante nesse ramo empresarial, interessada em competir nessa licitação, como acima dito, com esta **exigência habilitatória** quanto a qualificação econômico financeira, é evidente exagero ao princípio da competitividade, já que tais exigências vão além do previsto na Lei Nacional de Licitações, aonde o índice usualmente adotado, varia de 0,8 a 1,0.

Denota-se de uma análise superficial da cláusula descrita que, através do edital de Concorrência Pública em comento, o Prefeito Municipal fere a legalidade do certame, bem como a sua ampla competitividade, ao solicitar índices não justificados no instrumento convocatório, e que ainda ultrapassam os parâmetros pacificados pelo TCU.

Analisando o índice exigido no item 3.3.4 letra “d”, verifica-se claramente que tais exigências não são usuais nos processos licitatórios, na opinião da Impugnante, pois as empresas do ramo, consabidamente, não possuem tais índices, em face de baixíssimas margens de lucros, e por manterem grande volume em passivo.

2. DIREITO

Conforme dito, as exigências dos índices financeiros acima destacadas contrariam diretamente a previsão dos dispositivo atinente da Lei de Licitações (Art. 31 § 1º) que determina:

“a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.

E também o § 5º deste mesmo artigo de Lei, exatamente no objetivo de se evitar direcionamento com exigências descabidas, assim dispõe:

“a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Desta forma pedimos a imediata retificação do edital, nos termos a seguir elencados.

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômica financeira objetiva do interessado. Não é suficiente exigir a mera apresentação de demonstrações contábeis mediante índices arbitrariamente escolhidos.

Quanto aos índices adequados para certames voltados a obras e construções, destaca o **Tribunal de Contas da União**:

“No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0. Assim, a fixação dos índices - maior ou igual a 5,00 e um grau de endividamento - GE menor ou igual 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário).

*No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual bem quem do exigido no presente caso, maior ou igual a (cinco). **Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.”*
(Acórdão 2299/2011 - TCU - Plenário - rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Julgado em 24.08.2011).

Assim sendo, requer desde já que seja retificado o EDITAL em destaque, exigindo-se dos licitantes os índices delineados em conformidade com o estipulado com parâmetro pelo Tribunal de Contas da União, a saber:

Grau de Endividamento: máximo **0,80 a 1,00.**



3. DOS REQUERIMENTOS

Através do exposto, requer que seja recebida a presente impugnação, retificando a exigência do item 3.3.4, letra “d”, quanto a Qualificação Econômica Financeira – **alterando-se o Grau de Endividamento: máximo 0,80 a 1,00**, já que inexiste justificativa no Procedimento Administrativo da Licitação para Adoção dos Índices lá delineados, conforme orientação do TCU.

Pede Deferimento

Erechim/RS, 29 de julho de 2019.


Referência Obras e Sinalizações Ltda
Osvaldo Fantin
Sócio Administrador
Osvaldo Fantin
Diretor